



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10435.000143/2003-16
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3301-00.671 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 30 de setembro de 2010
Matéria RESSARC. CRÉDITO-PRÊMIO DE IPI
Recorrente IRMÃOS COUTINHO INDÚSTRIA DE COUROS S/A.
Recorrida PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 04/01/1993 a 19/12/2002

MATÉRIA DISCUTIDA NA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA E JUDICIAL. CONCOMITÂNCIA

SÚMULA CAR nº 1 - Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria diferenciada da constante do processo judicial.

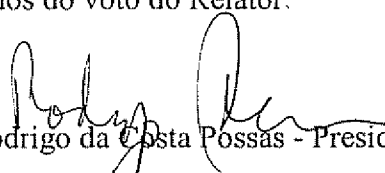
DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITOS FINANCEIROS EM DISCUSSÃO JUDICIAL

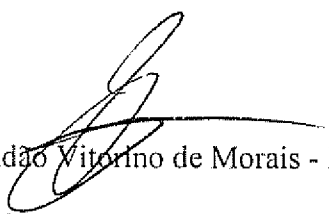
A homologação de compensação de débitos fiscais, mediante a entrega de declaração de compensação (Dcomp) e/ ou a transmissão de pedido de ressarcimento/declaração de compensação (Per/Dcomp), utilizando-se de créditos financeiros em discussão na esfera judicial, está condicionada ao determinado na respectiva decisão judicial.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso voluntário, quanto às matérias opostas nas instâncias, administrativa e judicial, ou seja, o direito ao ressarcimento dos créditos-prêmio do IPI e a sua compensação, mediante a apresentação de Dcomps e/ ou Per/Dcomps, e, na parte conhecida, negar-lhe provimento nos termos do voto do Relator.


Rodrigo da Costa Possas - Presidente.



José Adão Vitorino de Moraes - Relator.

EDITADO EM: 27/10/2010

Participaram do presente julgamento: os Conselheiros José Adão Vitorino de Moraes (Relator), Antônio Lisboa Cardoso, Maurício Taveira e Silva, Rodrigo Pereira de Mello, Maria Teresa Martínez López e Rodrigo da Costa Possas (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da DRJ Recife, PE, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada contra o despacho decisório às fls. 1.236/1.248 que indeferiu o pedido de ressarcimento decorrentes de crédito-prêmio de IPI referente ao período de competência de janeiro de 1993 a dezembro de 2002 e, conseqüentemente, não homologou as compensações dos débitos fiscais declarados, objeto deste processo administrativo.

A autoridade administrativa competente indeferiu o ressarcimento pretendido com fundamento no art. 48 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999; art. 10, da Portaria da SRF de nº 1, de 2 de janeiro de 2001; art. 250-XX, do Regimento Interno da SRF, aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 30, de 25 de fevereiro de 2005; IN SRF 600/2005, e considerou indevidas as Dcomps da tabela III, tendo em vista a inexistência de créditos passíveis de compensação, nos termos do art. 74-caput da Lei nº 9.430/1996, e considerar não declaradas as Dcomps da tabela IV, com arrimo no art. 74-§ 12, inciso II, alíneas “b” e “d” da Lei nº 9.430/1996.

Cientificado do despacho decisório, a recorrente apresentou a manifestação de inconformidade às fls. 1.375/1.397, requerendo a sua reforma a fim de que fosse deferido o ressarcimento pleiteado e homologadas as compensações dos débitos fiscais declarados, alegando razões que foram assim resumidas por aquela DRJ:

“1. Após citar diversos dispositivos de instruções normativas da SRF, a decisão atacada afirma basicamente que o crédito pleiteado não é passível de ressarcimento, primeiro por se tratar do ‘crédito-prêmio’, e segundo, porque a decisão judicial alegada em seu favor não havia, ainda, transitado em julgado. Recusou-se, nesses termos, a autoridade fiscal, a analisar os valores constantes das declarações de compensação apresentadas, limitando-se a argumentos formais que, no seu entender, impediam a análise dos referidos créditos e a conseqüente homologação de sua compensação com os débitos devidamente relacionados pelo declarante.

2. Ficou, ainda, consignado na decisão ora impugnada que as declarações de compensação evidenciariam intuito de fraude, a ensejar a multa de 150% de que fala o art 44, II, da Lei 9.430/96, a ser aplicada sobre o valor indevidamente compensado.

3. Registra, às fls. 1.377/1.383, longa argumentação em favor do seu direito ao crédito-prêmio, acompanhada de citação de jurisprudência administrativa e judicial que contariam em seu favor. Com base nisso, não tem dúvida acerca da vigência até hoje daquela espécie de incentivo fiscal, e, portanto, está certo de seu direito ao crédito reclamado. Entende que mais uma vez a Receita Federal se furta a analisar o mérito da questão, escudando-se numa suposta ilegalidade da

compensação antes de haver trânsito em julgado da decisão judicial que ampara o direito da impugnante.

4. Acusa que a Receita Federal mais uma vez se furta em analisar os valores dos créditos da impugnante, escudando-se em instruções normativas inconstitucionais, que determinam o indeferimento *in limine* de pedidos de ressarcimento, e declarações de compensação, que tenham por base o crédito-prêmio. Entretanto, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região (TRF/5ªR) vem entendendo que a Lei 8.402/92, editada em cumprimento ao supracitado dispositivo do ADCT, e retroagindo seus efeitos a outubro/1990 (embora não fosse necessário), revalidou o crédito-prêmio de IPI, conforme ementa transcrita. No mesmo sentido decidiu o TRF/4ª R (ementa transcrita na impugnação às fls.).

5. Afirma que é legal a compensação administrativa sob condição de ulterior homologação pelo fisco. No caso concreto, há ação judicial especificamente movida para o reconhecimento da vigência do crédito-prêmio e para que seja determinado à administração fiscal a análise e confirmação do montante devido. Não há qualquer óbice à compensação imediata pelo interessado, simplesmente porque caso o valor não seja acatado pelo fisco, não haverá homologação e não haverá a extinção do débito fiscal. O fisco dispõe do prazo de cinco anos para homologar. Transcreve, às fls. 1.382/1.391, lições de Gabriel Lacerda Troianelli ao comentar as alterações no CTN por força da LC 104/2001, especialmente quanto às motivações que levaram a estabelecer o disposto no art. 170-A do diploma de normas gerais de direito tributário, concluindo que o texto ali expresso revela-se inconstitucional, especialmente pelas razões transcritas às fls. 1.389/1.390.

6. Registra que a requerente foi praticamente forçada a impetrar o mandado de segurança referido na decisão impugnada, visto que a Delegacia da Receita Federal com apoio apenas em instrução normativa, reiteradamente vem indeferindo liminarmente os pedidos de ressarcimento de IPI fundados em crédito-prêmio. Diz que, justamente, nos autos da Apelação Cível correspondente à sentença proferida no AMS nº 88372-PE (Processo nº 2003.83.00.012329-9), o TRF/5ª Região decidiu declarar a existência do ***'DIREITO DE ESCRITURAÇÃO E APROVEITAMENTO DO CREDITO-PRÊMIO COM ESPECTRO DE EFICÁCIA QUE COMPREENDE OS CINCO ANOS QUE ANTECEDEM AO AJUIZAMENTO, ATÉ A DATA PRESENTE'***, conforme se depreende da ementa judicial transcrita nos autos. Portanto, não resta dúvida acerca da validade do crédito-prêmio de IPI, concedido pelo DI nº 491/69 e vigente até os dias atuais.

7. Embora a referida decisão judicial não tenha ainda transitado em julgado, produz sim efeitos imediatos, que não há efeito suspensivo quanto a ela (ainda que haja recurso possível no efeito devolutivo), estando corretas as compensações procedidas pela ora impugnante, naturalmente sob condição resolutória de ulterior homologação por parte da Secretaria da Receita Federal, praticável justamente na ocasião em que efetivamente realizar a verificação dos valores constantes no pedido de ressarcimento objeto deste processo. Esse fato, por si só, afasta completamente a acusação indevida feita na Decisão ora vergastada, de que houve evidente intuito de fraude na compensação perpetrada pela requerente, e por isso, ensejaria a aplicação de pesada multa.

8. Ora, tendo havido decisão judicial autorizando a ora impugnante a proceder a compensação de seu crédito-prêmio de IPI sob condição resolutiva de posterior homologação pelo fisco, evidentemente não há que se falar em fraude, nem em descumprimento da legislação pertinente. Com efeito, a decisão judicial se sobrepõe

às eventuais interpretações restritivas e literais que a administração tributária faça das leis por meio de suas instruções normativas.”

Analisada a manifestação de inconformidade, aquela DRJ julgou-a improcedente, conforme acórdão nº 11-25.985, às fls. 1.430/1.440, sob as seguintes ementas:

“IPI. CRÉDITO PRÊMIO CONCOMITÂNCIA DE OBJETO COM AÇÃO JUDICIAL EM CURSO

Não se conhece do mérito acerca do crédito-prêmio de IPI, posto que é coincidente com o de ação judicial em curso, devendo prevalecer a decisão judicial que vier a transitar em julgado.

EFEITOS DA DECISÃO JUDICIAL.

O egrégio TRF/5ª Região, em 10.07.2008, acatou embargos declaratórios impetrados pela Fazenda Federal, para complementar o acórdão antes exarado, condicionando a compensação dos créditos parcialmente reconhecidos à IRCOSA ao trânsito em julgado dessa decisão judicial, nos moldes estabelecidos no art. 170-A, do CTN, portanto, no mesmo sentido da decisão da DRF recorrida ”

Inconformada com essa decisão, a recorrente interpôs o recurso voluntário às fls. 1.448/1.453, requerendo a sua reforma a fim de que se reconheça o ressarcimento pleiteado e homologue as compensações dos débitos fiscais declarados neste processo, alegando, em síntese, que impetrou mandado de segurança, proc. nº 2003 83 00012329-9, já julgado pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em cuja decisão se declarou seu direito de escrituração e aproveitamento ao crédito-prêmio, com espectro de eficácia que compreende os cinco anos que antecedem à data de ajuizamento da ação judicial; assim com base nessa decisão, proferida em 10/03/2005, passou a efetuar as compensações declaradas até que foram julgados, em 05/07/2007, os embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional que foram providos em parte para reconhecer a omissão, quanto ao art. 170-A do CTN, e condicionar a compensação do crédito (crédito financeiro) ao trânsito em julgado da respectiva sentença judicial, sendo forçoso reconhecer que a decisão nos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, somente é aplicável a partir de sua publicação, ou seja, mantendo-se válidas as compensações efetuadas até então, embora sob condição resolutória, e resguardado o direito do fisco examinar a correção dos valores compensados, eis que ainda não há decisão definitiva transitada em julgado acerca da utilização dos créditos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Adão Vitorino de Moraes, Relator

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele conheço.

Conforme se verifica dos autos e a própria recorrente reconheceu, o ressarcimento dos créditos-prêmio do IPI utilizados nas declarações de compensação (Dcomps) e nos pedidos de ressarcimentos/declarações de compensações (Per/Dcomps) transmitidos por ela, bem como as suas compensações foram objeto de ação judicial, processo nº 2003.83.00.012329-9, AMS 88372-PE, interposta perante a Justiça Federal em Pernambuco.

Ora, a opção da recorrente pela via judiciária para a discussão de matéria tributária com idêntico pedido nas instâncias, administrativa e judicial, implicou renúncia ao poder de recorrer nesta instância, nos termos da Lei nº 6.830, de 1980, art. 38, parágrafo único, e do Decreto-lei nº 1.737, de 1979, art. 1º, § 2º.

Trata-se de matéria já sumulada por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf), nos termos da Súmula nº 01 que assim dispõe, *in verbis*:

“SÚMULA nº 01

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria diferenciada da constante do processo judicial.”

Assim, em relação ao direito de a recorrente se ressarcir dos créditos-prêmio do IPI, bem como o direito a sua compensação, mediante apresentação de Dcomps e/ ou transmissão de Per/Dcomps, não se toma conhecimento, aplicando-se esta súmula.

Quanto à compensação créditos financeiros contra a Fazenda Nacional, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, com débitos fiscais vencidos, mediante a apresentação de Dcomps e/ ou transmissão de Per/Dcomps, inexistente amparo legal para sua realização.

A Lei nº 9.430, de 27/12/1996, art. 74, com a redação determinada pela Medida Provisória (MP) nº 66, de 29/08/2002, convertida na Lei nº 10.637, de 30/12/2002, que trata de compensação de créditos financeiros contra a Fazenda Nacional, assim dispõe, *in verbis*:

“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

(...)

§6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados

§7º Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a

efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados

(.)

§9º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no §7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação

§10 Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes

§ 11 A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 9º e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação.

§ 12 A Secretaria da Receita Federal disciplinará o disposto neste artigo, podendo, para fins de apreciação das declarações de compensação e dos pedidos de restituição e de ressarcimento, fixar critérios de prioridade em função do valor compensado ou a ser restituído ou ressarcido e dos prazos de prescrição

(.) "

Conforme consta do caput desse artigo, a compensação de créditos financeiros em discussão judicial com débitos fiscais próprios vencidos, mediante a apresentação de Dcomps e/ ou transmissão de Per/Dcomps, somente é permitida depois do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

Além disto, a decisão judicial vigente condicionou a compensação dos créditos-prêmio do IPI em discussão judicial somente depois do trânsito em julgado da respectiva decisão.

Em face do exposto e de tudo o mais que consta dos autos, voto por não tomar conhecimento do recurso voluntário, quanto às matérias opostas nas instâncias, administrativa e judicial, ou seja, o direito ao ressarcimento dos créditos-prêmio do IPI, bem como o direito a sua compensação, mediante a apresentação de Dcomps e/ ou Per/Dcomps, e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

José Adão Vitorino de Moraes